



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002634/97-01

Acórdão : 203-07.280

Sessão : 20 de abril de 2001

Recurso : 112.013

Recorrente : CENTRO DE PATOLOGIA E PREVENÇÃO DO CÂNCER S/C LTDA.

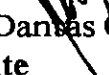
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

COFINS – ISENÇÃO – RESTITUIÇÃO – As sociedades civis de prestação de serviços profissionais beneficiam-se da isenção do recolhimento da COFINS, pouco importando o regime de tributação do Imposto de Renda a que se submetem. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CENTRO DE PATOLOGIA E PREVENÇÃO DO CÂNCER S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2001


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martinez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente) e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002634/97-01
Acórdão : 203-07.280

Recurso : 112.013
Recorrente : CENTRO DE PATOLOGIA E PREVENÇÃO DO CÂNCER S/C LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 25/27, interposto contra Decisão de Primeira Instância de fls. 18/23, que negou o Pedido de Compensação/Restituição de fls. 01/02.

No seu pedido, a empresa alega que:

1 – é isenta de pagamento da COFINS, conforme dispõe o inciso II do artigo 6º da Lei Complementar nº 70, de 30.12.91;

2 – a Justiça Federal e o Conselho de Contribuintes consideram isentas da referida contribuição as sociedades civis de profissões regulamentadas, independentemente do regime de tributação;

3 – sendo a requerente uma sociedade civil de profissão regulamentada, é isenta da COFINS, e que, no ano base de 1996, tendo optado pelo lucro presumido, passou a recolher a contribuição; e

4 – considerando a Lei nº 9.430/96 e as decisões judiciais e administrativas citadas, requer a restituição dos valores indevidamente pagos ou que seja determinada a compensação com outros tributos federais que vierem a ser devidos.

A Delegacia da Receita Federal em Campinas – SP indeferiu o requerido (fls. 13), conforme a ementa seguinte:

“RESTITUIÇÃO DE COFINS

A sociedade civil que abdicar do regime de tributação previsto no art. 1º do DL 2397/87 e optar pelo lucro real ou presumido, sujeita-se a contribuição sobre o faturamento de que trata a LC 70/91.
(PN COSITA Nº 03, de 25/03/94)

PEDIDO INDEFERIDO”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002634/97-01
Acórdão : 203-07.280

A empresa recorreu do decidido com os mesmos argumentos do pedido (fls. 15/16).

O Delegado da DRJ em Campinas – SP, após afirmar não estar cingido nas suas decisões às sentenças judiciais e às decisões do Conselho de Contribuintes, negou o pedido de compensação, com a seguinte ementa:

“SOCIEDADE CIVIL. ABDICAÇÃO DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI nº 2.397/87. “A sociedade civil que optar por um dos regimes de tributação de que trata o art. 2º da Lei nº 8.541/92 (lucro real ou presumido) abdicando do regime de tributação previsto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, será enquadrada como contribuinte do imposto de renda das pessoas jurídicas e, conforme definição dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70/91, é sujeito passivo da Contribuição Social para o Financiamento de Seguridade Social – COFINS.” (Parecer Normativo COSIT nº 003, de 25/03/94).

(...)”.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário, onde reforça os argumentos apresentados no pedido inicial e no recurso anteriormente apresentado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002634/97-01

Acórdão : 203-07.280

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A Lei Complementar nº 70/91 ao instituir a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, estipulou, no seu art. 6º, o seguinte:

“Art. 6º - São isentas da contribuição:

.....
II – as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;”.

O art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87 dispõe:

“Art. 1º - A partir do exercício financeiro de 1989, não incidirá o imposto de renda das pessoas jurídicas sobre o lucro apurado, no encerramento de cada período-base, pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no país.”

O Parecer Normativo COSIT nº 03/94, de 25.03.94, condicionou a isenção ao regime de tributação adotado pelas sociedades, no tocante ao Imposto de Renda, de tal forma que, se a sociedade optasse pela tributação de seus resultados com base no lucro real ou presumido, não era aplicável a isenção.

Instada a se pronunciar quanto à primeira legalidade da condição imposta pelo referido Parecer, a Justiça, por intermédio do Superior Tribunal de Justiça, assim se pronunciou no RESP 156.839/SP (DJ de 27.04.98, pág. 104, Relator Ministro José Delgado):

“TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS MÉDICOS.

1 – A Lei Complementar num. 70/91, de 30.12.1991, em seu art. 6º, II, isentou, expressamente, da COFINS, as sociedades civis de que trata o artigo

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10830.002634/97-01

Acórdão : 203-07.280

1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 22.12.1987, sem exigir qualquer outra condição senão as decorrentes da natureza jurídica das mencionadas entidades.

2 – Em consequência da mensagem concessiva de isenção contida no art. 6º, II da LC nº 70/91, fixa-se o entendimento de que a interpretação do referido comando posto em Lei Complementar, conseqüentemente, com potencialidade hierárquica em patamar superior a legislação ordinária, revela que será abrangida pela isenção da COFINS as sociedades civis que, cumulativamente, apresentem os seguintes requisitos:

- seja sociedade constituída exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no Brasil;

- tenha por objetivo a prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada; e

- esteja registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

3 – Outra condição não foi considerada pela Lei Complementar, no seu art. 6º, II, para o gozo da isenção, especialmente, o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou de imposto de renda.

4 – Posto tal panorama, não há suporte jurídico para se acolher a tese da Fazenda Nacional de que há, também, ao lado dos requisitos elencados, um último, o do tipo de regime tributário adotado pela sociedade. A Lei Complementar não faz tal exigência, pelo que não cabe ao intérprete criá-la.

5 – É irrelevante o fato de as recorridas terem optado pela tributação dos seus resultados com base no lucro presumido, conforme lhes permite o artigo 71 da Lei nº 8.383/91 e os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.541/92. Essa opção terá reflexos para fins de pagamento do imposto de renda. Não afeta, porém, a isenção concedida pelo artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91, haja vista que esta, repita-se não colocou como pressuposto para o gozo da isenção o tipo de regime tributário seguido pela sociedade civil.

6 - Recurso Especial improvido.”

Mais recentemente foi proferida a seguinte decisão pelo STJ:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.002634/97-01
Acórdão : 203-07.280

“TRIBUTÁRIO – COFINS. Sociedades Civis, Isenção (art. 6º, Lei Complementar nº 70/91. Decreto-lei nº 2.397/87, art. 1º)”

1 – As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, gozam de isenção da COFINS.

2 – Precedentes jurisprudenciais.

3 – Recurso não provido.” (RESP nº 227.939/SC, DJ de 12.03.2001, pág. 97, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira).

O Egrégio Conselho de Contribuintes, também, tem o mesmo entendimento, conforme decisões das Câmaras do 1º e do 2º Conselhos, a saber:

“COFINS – ISENÇÃO - SOCIDADE CIVIL - LUCRO REAL OU PRESUMIDO – OPÇÃO - Sociedade Civil constituída e exercida na forma do art. 1º do Decreto-lei nº 2.397/87 goza da isenção do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91. Recurso provido.” (Recurso nº 107.940 – 2ª CC, 3ª Câmara, Sessão de 07.09.99).

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2001


ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES